



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020143-07.2021.8.26.0309, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CLAYTON ALEX CESÁRIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020143-07.2021.8.26.0309

Comarca de Várzea Paulista – 1ª Vara

Apelante: Clayton Alex Cesário Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2100

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 374/376) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por Clayton Alex Cesário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorre o autor. Preliminarmente, sustenta a configuração de cerceamento de defesa. Alega que restou indeferido o seu pedido de oitiva de testemunhas, considerada como uma prova indispensável para a demonstração do nexo de causalidade da doença profissional. Acrescenta que o laudo pericial, ao não dar a devida importância às suas condições de trabalho, falhou na observância da gravidade e do impacto das deficiências ergonômicas no ambiente profissional. Postula a realização de nova perícia ou a reabertura da fase probatória, visando à designação de audiência de instrução. No mérito, argumenta que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de doença desenvolvida no ambiente de trabalho, que resultaram na redução da sua capacidade para o exercício da atividade habitual. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre suas funções, e acrescenta que o laudo pericial vai de encontro com a prova técnica produzida na esfera trabalhista, conclusiva sobre a

incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença e, por conseguinte, o acolhimento do pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de determinar a produção das provas que reputar necessárias, ou indeferir as inúteis e/ou protelatórias.

O artigo 370, do Estatuto Processual Civil, em seu parágrafo único, dispõe que cabe ao juiz da causa analisar a essencialidade da produção das provas para o julgamento, e indeferir, por sua vez, as diligências inúteis e/ou protelatórias.

Oportuno destacar, aqui não se trata daqueles casos em que o feito foi julgado de forma antecipada, pois, ao revés, em razão de decisão interlocutória, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 255/279.

Não há qualquer imprecisão no laudo pericial que justifique a produção de novas provas, apenas considerado pelo MM. Juízo singular que as questões de ordem médica foram todas esgotadas pela *expert*, o que, por consequência, dispensa a realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Tratando-se de matéria de natureza estritamente médica, a oitiva pessoal e testemunhal não é considerada de relevância para a sua elucidação, não se revestindo de valor probatório suficiente para sobrepor-se às conclusões técnicas da perita.

Atuando como destinatária das provas, a Juíza analisou o conteúdo do laudo pericial de forma livre, e fazendo-o também de forma integrada, isto é, de acordo com a apreciação dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

Vale dizer, os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do autor, bem como do nexo de causalidade do trabalho com as patologias diagnosticadas, foram suficientemente esclarecidos pelas provas existentes nos autos, e considerados na sentença exarada pelo MM. Juízo singular.

A pretendida declaração de nulidade do feito, ou de retorno dos autos para a realização de audiência de instrução, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria para contribuir com a morosidade, obstando o regular andamento processual. Toda a oportunidade foi concedida às partes em respeito ao direito de produção de provas.

Além disso, cabe anotar que a mera discordância da parte em relação às conclusões de ordem técnica emitidas pela perícia não invalida a referida prova, e não justifica a realização de novo exame, tratando-se de inconformismo sequer apoiado em parecer científico de assistente técnico, como se vê da manifestação de fls. 307/312.

Desta forma, avança-se à análise do mérito recursal.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, a Dra. Regina Treymann, especializada em Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas, designada para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança da MMª. Magistrada *a quo*, apresentou as seguintes conclusões:

“Trata-se de transtornos crônico-degenerativos, sem possibilidade de eclosão ou agravo pela profissiografia do Autor, concepção confirmada pela Anamnese Pericial.

É pertinente reiterar a impossibilidade de estabelecer nexo por não atender a 2 dos **Critérios de Causalidade de Bradford Hill**:

1. Plausibilidade (o período de 1 ano e 3 meses é considerado curto para desenvolvimento das alterações demonstradas nos exames de imagem) e;

2. Reversibilidade (o Autor refere que persiste com as queixas álgicas, mesmo afastado do ambiente laboral há mais de 3 anos), cuja premissa é: retirada a causa, cessa o efeito (sublata causa tollitur effectus).

Pelo exposto esta Perita considera ser desnecessária Vistoria aos postos de trabalho do Autor.

O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial.

As conclusões periciais fundamentaram-se nos documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial” (fls. 267/268).

Por ocasião das respostas aos quesitos, a *expert* reforçou a convicção formada quanto à ausência de incapacidade do autor para o exercício do trabalho habitual e, ainda, reafirmou a impossibilidade de estabelecer o nexo causal devido ao não atendimento de dois dos *Crêterios de Causalidade de Bradford Hill* (fls. 268), matéria de ordem estritamente técnica, e de competência exclusiva da perita.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, a perita de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual. Acrescentou, ainda, que não houve possibilidade de estabelecer o nexo de causalidade, como já citado.

O artigo 42, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 assim disciplina: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez,

enuncia que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do benefício pretendido, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do seu convencimento com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Não prospera a afirmação lançada pelo autor, em suas razões recursais, no sentido de uma suposta análise do caso de forma inadequada, já que, no bojo do laudo técnico, observa-se a menção da *expert*, de que foram analisados os demais documentos juntados aos autos, como exames e relatórios médicos, prevalecendo, porém, após a realização do exame clínico, a opinião acerca da ausência de incapacidade do autor para o trabalho habitual, condição que vem a afastar o direito ao benefício acidentário.

Ressalte-se que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de

perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pela profissional designada pela MM^a. Magistrada, porquanto devidamente capacitada e habilitada para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a realização de nova perícia. O autor, além do mais, não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação, de fls. 307/312, destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o parecer técnico da perita do juízo.

Anote-se que as conclusões emitidas pela perícia realizada na esfera trabalhista, em ocasião diversa, não vinculam o parecer da profissional designada nestes autos, com a finalidade específica de avaliar livremente as condições clínicas do autor na data do exame médico e, por conseguinte, o eventual enquadramento da hipótese em algum dos benefícios acidentários previstos pela Lei n.º 8.213/91. A perícia médica nestes autos não se confunde com a efetuada na Justiça do Trabalho, cujo objetivo é o de verificar eventuais responsabilidades do empregador, para fins trabalhistas.

Por fim, é necessário ressaltar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator